



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
MASSAPÊ (CE)**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora
caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita
sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno
Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de
Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu
responsável/representante legal, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva
Menezes**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido ao primeiro
dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de
identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF
074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Arare, 930, Parque
Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do
Ceará, com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob nº
10.520/2002, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria,
usufruir o direito de interpor Recurso Administrativo contra a
decisão do(a) Nobre Pregoeiro(a), em face da decisão que
determinou a habilitação da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE
ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, no procedimento
licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob
edital, N.º 5011202/2023, pelos motivos de fato e de direito,
infra.

Requer que seja recebido o presente recurso
administrativo no seu efeito suspensivo e, que haja o devido
juízo de retratação por parte do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e
Equipe de Apoio.

O controle dos atos administrativos, manifestamente
equivocados, pelo responsável pela condução da fase externa do
pregão eletrônico, qual seja Vossa Senhoria o(a) "Pregoeiro(a)",



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



em havendo algum erro, intencional ou não, decerto caberá revisão dos próprios atos.

Sabido que, não ocorrendo administrativamente a correção dos atos administrativos defeituosos, restará esta Recorrente a **via judicial, através de ações pertinentes** (mandado de segurança, ação anulatória dos atos etc.).

Com efeito, caso o juízo de Vossa Senhoria entenda por ratificar a habilitação da Licitante recorrida e não vislumbrar as argumentações apresentadas, ou seja, não havendo retratação da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, **requer** o processamento do presente recurso administrativo, com sua **remessa à autoridade superior**, para que proceda o devido julgamento, nos termos da lei.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Nestes termos,

Pede deferimento.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023

**Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO
LTDA**

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do(a) Nobre Pregoeiro(a), apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Também registraremos no presente recurso administrativo, a incompreensiva e carente interpretação de legalidade e conformidade às regras apresentada pelo(a) Nobre Pregoeiro(a) em sessão pública, em registro ao Pregão Eletrônico n.º 5011202/2023, mesmo sendo alertado, em tempo oportunizado, por esta Recorrente.

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

"O(A) pregoeiro(a) e Equipe de Apoio decidem e são responsáveis pelos atos adotados na sessão do pregão."

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer, quando declarada vencedora a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital, N.º 5011202/2023, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



1.2. Pasmado com a **"simultaneidade de acontecimentos"** na decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, coube, na própria sessão pública e, ainda, através do e-mail: comissaolic2021@gmail.com, a esta Recorrente tornar público o ato incompreensivo, solicitando nova análise, **o que não ocorrerá no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023.**

1.3. Infra, será demonstrado que a **habilitação** da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, **fora validada de forma equivocada e o ato administrativo é natimorto**, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023**, portanto, a referida habilitação daquela Licitante não merece prosperar.

1.4. Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado **a lei de uma licitação.**

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**"

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa **"deve fazer assim"**. (Meirelles (2000, p. 82)).



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



1.5. Sabido é, que o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023** observou claramente quais as conformidades e requisitos legais pertinentes ao certame em questão, estabelecendo sanções administrativas e a desclassificação das Licitantes que descumprirem o previsto no referido Edital de referência.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital, N.º 5011202/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DESTINADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ-CE**, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital em referência e especificações contidas em demais anexos.

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação, **embora sem regular clareza procedimental**, a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, fora considerada habilitada no certame, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer.

2.3. **Em verdade**, a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, **restou inabilitada** por não ter alcançado, na fase de habilitação, documentos tidos por obrigatórios e, ainda, por ter ofendido e desrespeitado o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023**, não honrando as exigências do certame.

2.4. Note-se, Vossa Senhoria, que, conforme as disposições editalícias do Edital de referência, é ônus da Licitante



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

apresentar os **documentos de habilitação sem defeitos em seus conteúdo e forma**, sob pena de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**.

2.5. Vossa Senhoria, o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023**, no **CAPÍTULO 5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS**, Subitem 5.1.2., **DETERMINOU** vedação a identificação das Licitantes na proposta de preços, **sob pena de DESCCLASSIFICAÇÃO**. Dispõe o referido edital, *in verbis*:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023

(...)

CAPÍTULO 5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

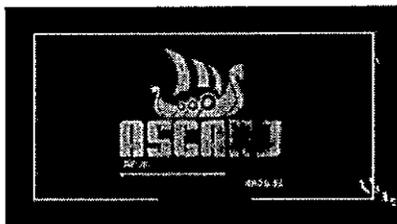
(...)

5.1.2. É **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO** do licitante na proposta enviada eletronicamente, **SOB PENA DE DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta;

(...)



2.6. Logo, Nobre Pregoeiro(a), somente constatado o atendimento as exigências previstas no Edital de referência é que a Licitante poderá ser declarada vencedora.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



A
Prefeitura Municipal de Massapê/CE
Setor de Licitações;
Att: Sr. Pregoeiro.

Pregão Eletrônico nº 5011202/2023

Proposta de Preços

A empresa **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.895.213/0002-66, regularmente inscrita junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE, sob o número **CE-LB-156**, com sede na Rua Manassés Pontes, nº 230 A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP: 62.140-000, endereço eletrônico, a saber: joaoflavioaguiar@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Flávio Aguiar Andrade Arruda, portador do documento de identidade RG nº 2005097030637 - SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº 040.638.663-35, vem, cordialmente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar nossa Proposta Escrita, relativa ao objeto do Pregão Eletrônico nº 5011202/2023, bem como as informações, especificações e as condições abaixo delimitadas:

1. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE:

Nome Fantasia: J A ODONTOLOGIA
Razão Social: J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA – ME.
CNPJ nº 27.895.213/0002-66
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 202003222
Endereço Completo: Rua Manassés Pontes, nº 230 A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP: 62.140-000
FONE: (85) 9.9621-0528
E-mail: joaoflavioaguiar@hotmail.com
DADOS BANCÁRIOS (PJ):
Banco do Brasil: Agência: 2285-37/Conta Corrente: 31947-3.

J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA - CNPJ sob o nº 27.895.213/0002-66 - CE-LB-156
Rua Manassés Pontes, nº 230 A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP: 62.140-000



ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

NOME COMPLETO: João Flávio Aguiar Andrade Arruda (Empresário Individual), brasileiro, solteiro, cirurgião dentista.

RG:2005097030637 - SSPDS/CE

CPF: 040.838.863-35

Cirurgião-Dentista: CRO/CE 8723

3. OBJETO:

Registro de Preços para Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias destinadas à Prefeitura Municipal de Massapê-CE;

4. FORMAÇÃO DE PREÇO:

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. UNIT. POR EXTENSO	VL. TOTAL	VL. TOTAL POR EXTENSO
01	01	Prótese Dentária Total (superior/inferior)	Serviço	800	R\$ 420,00	QUATROCENTOS E VINTE REAIS	R\$ 336.000,00	TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS
02	01	Prótese Parcial Removível (superior/inferior)	Serviço	800	R\$ 550,00	QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS	R\$ 440.000,00	QUATROCENTOS E QUARENTA MIL REAIS

Preço Global da Proposta: R\$ 776.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais)

Detalhamento dos serviços:

O serviço referido acima inclui todo o processo fabril, desde o fornecimento do material de moldagem e fabricação, bem como a mão de obra técnica especializada local para a realização do serviço, do início ao fim do processo de execução;

As próteses serão confeccionadas da seguinte forma:

Lote 01 - Com líquido acrílico termopolimerizável e resina acrílica termopolimerizável (inc/rosa), com dentes acrílicos crosslink fluorescente;

Lote 02 - Com liga metálica, cobalto cromo com resina acrílica termopolimerizável (Rosa) e com dentes acrílicos crosslink fluorescente.

- ☒ As próteses terão garantia de 180 dias contados desde a finalização efetiva dos serviços;
- ☒ A Licitante fornecerá equipe técnica especializada uma vez por semana para moldagem, prova em cora, prova com os dentes montados na boca e entrega das próteses finalizadas;
- ☒ Prazo de Execução dos serviços: em observância ao prazo estipulado no Edital e seu Termo de Referência;
- ☒ Local de Execução do objeto: Será o indicado no Termo de Referência;
- ☒ Prazo de Entrega: em conformidade com o Edital e seu Termo de Referência;
- ☒ Marca: Confeção Própria.

J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA - CNPJ sob nº 27.895.213/0002-66 - CE-LB 156
Rua Meneses Pontes, nº 230 A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP:62.140-000



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



JA ODONTOLOGIA



5. VALIDADE DA PROPOSTA:

- A presente Proposta Escrita é válida por 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da presente licitação.

6. CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA:

- a) O Licitante declara também que, nos valores apresentados acima, estão incluídos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.
- b) O objeto cotado atende todas as exigências do Edital e seus anexos, relativas à especificação e características, inclusive técnicas e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas.
- c) Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Carta Proposta está em conformidade com as exigências do Instrumento Convocatório (Edital).
- d) Declaramos, sob as penalidades cabíveis, que somos Microempresa (ME), não temos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei complementar nº 123/08.

Declaramos, para todos os fins de direito, que nos valores propostos estão incluídos todos os custos e despesas inerente ao objeto, tais como: taxas, fretes, embalagens, impostos, encargos sociais e trabalhistas, seguros e tudo mais que possa influir direta ou indiretamente no custo da execução.

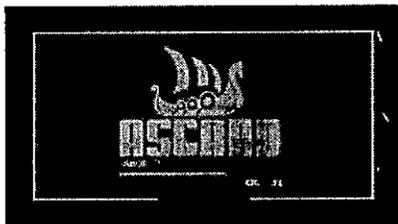
Massapê/Ce, 20 de dezembro de 2023.

JOAO FLAVIO
AGUIAR ANDRADE
ARRUDA.040638663
35

Assinado de forma digital por
JOAO FLAVIO AGUIAR
ANDRADE
ARRUDA.040638663
Data: 2023.12.20 09:00:50
-0300

João Flávio Aguiar Andrade Arruda
J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA (ME)
CNPJ: 27.895.213/0002-68
Declarante

J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA - CNPJ sob o nº 27.895.213/0002-68 - CE-18-156
Rua Maranhês Portes, nº 230, A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP: 62.140-000



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.7. Desta forma, Nobre Pregoeiro(a), o arquivo imagem, acima exposto, que trata da proposta enviada eletronicamente pela licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, **de forma gritante não acata a retromencionada exigência habilitatória.**

2.8. Assim, Nobre Pregoeiro(a), a inteligível exigência trazida pelo **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023**, torna-se **impossível de ser cumprida pela Licitante** considerada habilitada por Vossa Senhoria, **no caso**, não há dúvidas que houve **confusão do feito** pelo(a) Nobre Pregoeiro(a), dado que **nunca subsistiu a possibilidade de habilitação daquela**. No mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, esta prolatada por Vossa Senhoria. **COM EFEITO, O REGRAMENTO, AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL FORAM DESCUMPRIDOS.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023

(...)

7.9. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

7.9.1. **Conflitarem com as normas deste Edital** ou da Legislação em vigor;

(...)

7.9.4. **Contiverem quaisquer limitações ou condições substancialmente contrárias ao presente Edital**, que sejam manifestamente inexecutáveis, por decisão do Pregoeiro, e que tenham como referência propostas ou lances de outros licitantes;

(...)

2.9. Nota-se ainda, Vossa Senhoria, que não decorreram efeitos concretos da decisão de habilitação da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, podendo, plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



administrativo, assim, invocando os princípios fonte do direito,
bem como as Súmulas 346 e 473, do STF, que assim dispõem:

"Súmula n. 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula n. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Jurisprudência dos tribunais superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

2.10. Vossa Senhoria, é regra incontestável a vedação de identificação da Licitante na proposta enviada eletronicamente, trazida no Edital de referência, nos despertou curiosidade o fato de aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a).

2.11. Na ocasião, não estamos falando de documentos apresentados com meros erros formais, mas do não cumprimento de exigência editalícia.

2.12. Mister destacar que a aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis. Os quais, permanecendo, contribuem, sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte dos licitantes que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.13. **Ressaltamos que a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, trouxe documentos necessários a habilitação no certame em desacordo com o estabelecido no Edital de referência.**

2.14. **Repisamos que a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, não apresentou todos os documentos necessários a habilitação no certame. Atenção:**

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006: "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU: "Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

2.15. **Vossa Senhoria, estando por responsável pela condução da fase externa do PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, N.º 5011202/2023, não poderá afastar-se de sua responsabilidade de tratar da inabilitação da Licitante defeituosa, pois se assim permanecer, sua conduta decerto afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações,**



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



nomeados no Art. 3º da Lei 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.16. Repetimos à sociedade, que, conforme consta preceituado nos itens e subitens supramencionados constantes do edital do certame na modalidade **PREGÃO, no modo ELETRÔNICO N.º 5011202/2023**, no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitante **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, esta prolatada por Vossa Senhoria.

2.17. Contudo, caso Vossa Senhoria em sua decisão ao presente recurso administrativo trate por importante relatar, que o supra apresentado não se revela razoável para inabilitar a licitante **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, por vossas considerações às praxes, justificando que não acarretaria prejuízo a Administração Pública de Massapê (CE), relembramo-lo que no certame existem demais participantes, os quais poderão ser **injustiçados**.

2.18. Outrossim, trago novamente à memória do(a) Decente Pregoeiro(a) o seu **papel de controle dos atos administrativos** que não atenderam aos requisitos pré-estabelecidos em norma legal.

2.19. Vossa Senhoria, advertimos que não tratamos de fatos inexistentes ao processo licitatório, no intuito de levar confusão a administração municipal de Massapê (CE), pois, de fato, as **provas são evidentes quanto a inabilitação** da licitante **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, conforme se fazem presentes, neste.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.20. O Edital de referência é claro e vincula todas as Licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento dos Capítulos, Itens e Subitens constantes no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023 implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estar-se-iam sendo afrontados os princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

2.21. Caso Vossa Senhoria, caprichosamente, penda por confrontar as regras do Edital de referência, as quais devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas licitantes, sob superficialidade e conveniência, não apenas estará privilegiando licitantes embusteiras, mas estará negando e ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo a vigência do "caput" do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o qual determina a impossibilidade da Administração descumprir as regras do instrumento convocatório. Não podendo a Administração Pública Municipal de Massapê (CE), agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de referência.

E também:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-38**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.22. Nobre Pregoeiro(a), no ensejo observaremos, que o Edital em referência à certames (instrumento convocatório) para respeitáveis doutrinadores, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos, *per appreciationem*:

"Segundo o insigne professor *Mateus Carvalho*, o princípio da vinculação do instrumento convocatório determina que o edital obriga/liga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor."

"O respeitável professor *Marçal Justen Filho*, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital."

2.23. Senhor(a) Pregoeiro(a), quando descumpridas normas constantes no Edital de referência, a Administração Pública Municipal frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a moralidade, dentre outros.

2.24. Dessarte, Nobre Pregoeiro(a), com o devido suporte da lei de licitações e do posicionamento doutrinário, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública como os participantes do certame, sendo uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse interim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438
previsto. (MS-AgR n° 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros
Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).
(Grifo Nosso)



2.25. Assim, nesse diapasão, sendo justo e coerente o descumprimento à regra exigida no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023 (5.1.2. / 7.9.1. / 7.9.4.,** pelo menos), aqui, trazido à baila, deve ser revisto e reprimido, através do mecanismo da autotutela, instrumento de controle interno da Administração Pública, em nome do tratamento isonômico entre os interessados.

2.26. Vossa Senhoria, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado"**.

2.27. Nobre Pregoeiro(a), em não se colocando **limites para esses estorvos**, nós, Licitantes, não precisaríamos incluir documentos e/ou propostas nos moldes exigidos em Edital de referência, pois teríamos ainda oportunidades para essa inclusão ou, ainda, **o cúmplice aceite da Administração Pública**, e não seríamos desclassificados ou inabilitados, muito menos à Administração Pública Municipal gastaria tempo e recursos com processos para o certame, **contudo essa não é a regra**.

2.28. O interessado em participar de licitação, sob qualquer modalidade, em especial ao pregão no modo eletrônico, tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado, pois essa postura, desde já, apresentará o seu currículo quando da prestação dos seus serviços.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

2.29. Vale ressaltar que a correição dessas imperfeições efetuadas pelo(a) Nobre Pregoeiro(a), não só evitaria futuros descumprimentos de normas editalícias, como asseguraria a **garantia jurídica do certame, sem supervisões e/ou controles externos dos atos administrativos do Município de Massapê (CE).**

2.30. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. **É irremediável à sujeição ao edital do certame.**

2.31. Vossa Senhoria, situações assim demandadas estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



**"Vossa Senhoria licitantes mal-intencionados e
arranjados e/ou desleixados permanecerão sendo
beneficiados?"**

3. DAS RAZÕES

3.1. Vossa Senhoria, a habilitação da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, é um ato manifestamente equivocado, baseado nos fatos retromencionados e, ainda, por que, golpeia legislações, doutrinas e entendimentos jurídicos.

3.2. Ocorre, Vossa Senhoria, que a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, não cumpriu exigências habilitatórias conforme estipulado no ato convocatório, como retrodemonstrado, razão pela qual, **contrário a verdade**, fora considerada habilitada no certame.

3.3. Mister destacar a nitidez e conformidade dos rudimentos regrais do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5011202/2023** para com o certame, por conseguinte solicitar de Vossa Senhoria que sejam dirimidos equívocos dessa natureza, em vossas decisões, os quais somente beneficiam licitantes em urdidura, desatentos ou desonestos.

3.4. Vossa Senhoria, ficou instruído que a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, num ato desmedido fora considerada habilitada, não evidenciando os escorreitos atos da Distinta Comissão Permanente de Licitação - CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ (CE).



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



3.5. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e demais licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, esta Licitante, oferecedora deste recurso administrativo, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66 e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de **conhecimento dos possíveis desalinhos nos processos licitatórios do Município de Massapê (CE)**;
3. Que, quando ou caso a licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66 em suas **pífias contrarrazões**, não argumentar nada com nada em sua defesa, até por não existir tal defesa frente aos fatos de sua conduta contraria as regras, **neste** momento Vossa Senhoria



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



de pronto repudie suas falácias e abstrações, e acolha os ditames legais das legislações licitatórias;

4. Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) **remeta relatório determinando a inabilitação** da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66, no Pregão Eletrônico n.º 5011202/2023, e, conseqüente retomada da sessão pública;
5. Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para a **inabilitação** da licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, inscrita sob CNPJ 27.895.213/0002-66; e
6. Por fim, caso Vossa Senhoria, por quaisquer motivos, entenda ser necessário, requerer a **intimação do Ministério Público**, para atuar neste processo, prestaremos nosso apoio e suplementaremos vossa decisão.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 27 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 27/12/2023 15:03:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33
Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Sócio-Administrador
Responsável legal